PARECER Nº 073/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 132/2023
ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 060/2023

1. Relatório

Trata-se de mensagem substitutiva ao projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe revogar as legislações anteriores que versam sobre as diretrizes de construção e aprovação de projetos, notadamente as Leis Municipais nº 1.071/73, e 9.141/22, estabelecendo novas condições e critérios para a matéria no âmbito do Município de Divinópolis. Por seu turno, a mensagem apresentada intenciona modificar a redação dos artigos 4º, 31, 34, 38, 41, e 51, bem como promover a supressão do art. 97, promovendo-se a consequente renumeração dos dispositivos seguintes.

Em sua justificativa o proponente sustenta que "a modificação proposta no Projeto de Lei EM nº 060/2023, que tramita perante esse d. Legislativo, objetiva buscar o aprimoramento do normativo em testilha, a partir da relevante colaboração recebida por terceiros, notadamente, representantes profissionais e técnicos, conforme manifestações na Audiência Pública realizada no dia 16/10/2023. Por oportuno, impõe-se registrar que, embora tenha sido objeto de abordagem a matéria relativa à 'dosagem' de multas, deve-se pontuar que os valores estabelecidos não se curvam ao crivo da discricionariedade por parte da Administração ou de agentes de fiscalização, mas sim correspondendo a fatos previamente descritos no texto legal, com o valor atribuído, a título de multa, em UPFMD, para se assegurar necessariamente a atualização ao longo do tempo. Cabe frisar, outrossim, a título de exemplo, que a multa atual para início de obra sem projeto aprovado corresponde a dez vezes o valor da taxa para emissão de alvará de construção, enquanto o Projeto de Lei que cuida do 'Novo Código de Obras' de Divinópolis propõe a redução para valor (de tal multa) equivalente ao dobro da taxa de alvará. Note-se, pois significativa redução. De toda sorte, a multa deve ser recebida em seu caráter

Documento assinado digitalmente - 9G5-PL0-0PZ-7X1
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

pedagógico e nunca econômico. Seu escopo é afastar a transgressão e nunca traduzir em proveito econômico para a Administração. Deve ser fixada em valores que sirvam para impedir a transgressão e, de conseguinte, manter a regularidade das ações pelos administrados, que devem observar as normas legais".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa promover a revogação da legislação que versa sobre as diretrizes de construção e aprovação de projetos solo de edificação, estabelecendo novas regras e condições para essa finalidade, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto ainda encontra amparo no art. 11, XXII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência

Documento assinado digitalmente - 9G5-PL0-0PZ-7X1
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projeto que visa promover a revogação da legislação que versa sobre as diretrizes de construção e aprovação de projetos solo de edificação, estabelecendo novas regras e condições para essa finalidade nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto apresentado propõe revogar as legislações anteriores que versam sobre as diretrizes de construção e aprovação de projetos de edificação, notadamente as Leis Municipais nº 1.071/73, e 9.141/22, estabelecendo novas condições e critérios para a matéria no âmbito do Município de Divinópolis. Por seu turno, a mensagem intenciona modificar a redação dos artigos 4º, 31, 34, 38, 41, e 51, bem como suprimir a redação do art. 97, promovendo-se a consequente renumeração dos dispositivos seguintes.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público, e cumpre as condições

Documento assinado digitalmente - 9G5-PL0-0PZ-7X1
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

legais para sua aprovação. A justificativa trazida com o projeto não guarda direta relação com o objetivo da mensagem apresentada.

Nesse sentido, conclui-se inexistirem impedimentos de ordem legal que inviabilizem a aprovação da mensagem modificativa ao projeto apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a mensagem modificativa ao projeto em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº EM 132/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 060/2023.

Divinópolis, 27 de fevereiro de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Mensagem ref ao Oficio EM 132/2023 ao PLEM 060/2023

Documento assinado digitalmente - 9G5-PL0-0PZ-7X1
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 29/02/2024 às 13:15:01

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 29/02/2024 às 13:43:25 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 29/02/2024 às 15:15:19 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 29/02/2024 às 15:30:15 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 29/02/2024 às 15:44:56 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

9G5 PL0 0PZ 7X1